



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005333/00-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.629 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** ANSALDO COEMSA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1998, 1999, 2000

SEMESTRALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Afastada aplicação da regra dos Decretos Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, aplica-se à sistemática preconizada pela Lei Complementar nº 7/70 e nos termos da Súmula CARF nº 15. A restituição e ou compensação, assim como, atualização monetária e juros devem obedecer aos termos da decisão judicial, que deve ser cumprida à risca pela Administração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: 1) determinar que o indébito seja apurado com os índices de atualização definidos na sentença judicial e com a observância do critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula CARF nº 15; e 2) excluir a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim que votou no sentido de dar provimento integral e apresentou declaração de voto.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão que deixou de homologar compensação de crédito relativo ao período de julho de 1988 a setembro de 1995 pagos a maior ou indevido com débito para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP do período de apuração de: 01.07.1995 a 01.12.1995; 01.01.1996 a 31.03.1996; 01.07.1998 a 31.11.1998; 01.01.1999 a 31.04.1999 e 01.02.2000 a 31.03.2000.

O pedido de compensação foi protocolado em 24 de maio de 2000. Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 52 a 54, o contribuinte efetuou compensações sem aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 97.000.3431-6, que tramitou pela 10ª Vara Federal de Porto Alegre, onde obteve o direito de compensar os valores pagos a maior com parcelas devida relativa ao próprio PIS.

A ação foi proposta em 27/02/1997, a tutela antecipada foi indeferida, há cópia da sentença às fls. 166 a 173.

Há demonstração da base de cálculo por meio de planilhas elaboradas pela contribuinte. Do valor indevido das exigências contidas nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como da nulidade dos débitos constituídos sob esse fundamento, obtendo êxito na ação proposta afastando a sistemática estatuída nos supracitados Decretos-Leis.

A decisão judicial encontra assim:

*“Ante o exposto, julgo procedente a ação”:*

*a.1) declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, na forma instituída pelos aludidos Decretos-Leis;*

*a.2) declarando o direito da autora de compensar os valores pagos a maior, a esse título, com parcelas devidas relativas ao próprio PIS (instituído pela Lei Complementar nº 84/96), tudo corrigido monetariamente na forma explicitada na fundamentação, acrescida de juros moratórios calculados nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, computados a partir de 10.01.96”.*

Há decisão em recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2000, determinando aplicação da Taxa Selic.

Há decisão provendo recurso especial interposto pela União Federal, RESP 197.691. O Tribunal acolheu os argumentos da Fazenda Nacional e excluiu a aplicação da Taxa Selic sobre o indébito. Houve a interposição de agravo regimental por parte do contribuinte. Este agravo foi provido para o fim de reformar o acórdão agravado e desprover o recurso especial da Fazenda Nacional.

Informação fiscal em diligência confirma os valores, entretanto, informa que não há crédito suficiente a compensar os débitos. O processo retornou com os documentos de fls. 195 a 239 onde o indébito foi apurado sem levar em conta a semestralidade, chegando-se à conclusão de que não há crédito a favor do contribuinte.

O contribuinte foi notificado do resultado da diligência às fls. 240/241 com abertura de prazo para manifestação. Não houve manifestação do contribuinte.

Intimado do Acórdão da DRJ em 29/06/2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 261 a 268 em 29/07/2004, insurgindo-se apenas contra a questão da semestralidade. Em razões recursais mantém firme em seus argumentos e aduz:

*“Todavia, inobstante os sólidos e justos fundamentos ventilados no pronunciamento apresentado pela ora Requerente, a DRF, por intermédio de seus Auditores Fiscais da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, acrescentou os juros da Taxa SELIC advindos de decisão judicial, mas, por outro lado, convalidou os valores apurados pela Fiscalização, sem, contudo, considerar a semestralidade do PIS nos moldes da LC 07/70, bem como sem determinar a aplicação da devida correção monetária com base na Norma COSIT, acrescida dos expurgos inflacionários”.*

*“IV— DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o acórdão recorrido determinando sejam recalculados os valores dos créditos com base na sistemática contida no § único do art. 6º da LC n.º 07/70, onde a base de cálculo do PIS equivale ao faturamento do sexto mês anterior, determinando a aplicação dos índices de correção monetária explicitados na AC n.º 98.04.07887-2/RS e na Norma COSIT acrescidos dos expurgos inflacionários, julgando, por fim, procedente o pedido de compensação formulado pela Recorrente”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho; Relator .

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários ao seu conhecimento, impondo conhece-lo.

Afastado por decisão judicial aplicação da regra dos Decretos Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por inexistência de relação jurídica, aplica-se à sistemática preconizada pela Lei Complementar nº 7/70, impondo à Administração aplicar à risca o que restou decidido.

No entanto, a Administração Fiscal resiste o comando sentencial e deixa de atender norma do art. 6º da LC n.º 07/70, cuja base de cálculo do PIS equivale ao faturamento do sexto mês anterior. Com isso apura valor inferior aos apurados pela Contribuinte.

No que tange as compensações efetuadas antes mesmo da propositura da ação judicial ocorridas em 27 de fevereiro de 1997, como é de conhecimento comum encontra autorizada pela norma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de modo que, a contribuinte poderia fazê-las respalda na legislação, como de fato realizou.

Preconiza o art. 66 da Lei nº 8.383/91:

*“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente”.*

Observado o parágrafo primeiro do dispositivo supramencionado, que traz em seu bojo regra inserta limitando a possibilidade da compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, mesmo sendo restritiva, no caso a compensação ocorreu com tributo da mesma espécie, isto é, do mesmo fato gerador, regra modificada pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, que tem previsão no sentido de que, no âmbito administrativo da Secretaria da Receita Federal o contribuinte pode utilizar-se de quaisquer créditos, que lhe devam ser restituído ou ressarcidos para a equitação de quaisquer tributos.

Além do mais a sentença judicial não determinou que se aguardasse o trânsito em julgado, até porque ao tempo não existia a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Portanto, é válida as compensações realizadas.

Do Indébito Apurado.

Do demonstrativo elaborado pela fiscalização constata-se com clareza que alinha os fatos geradores, no entanto, deixa de aplicar a correção em razão da antecipação do recolhimento em virtude das modificações introduzidas pelos Decretos-Lei ns 2.445/88 e 2449/88.

Em sendo assim, aplica o preconizado pela Lei Complementar n.º 07/70, cuja base de cálculo do PIS equivale ao faturamento do sexto mês anterior. De modo que, impõe a reforma da decisão recorrida e determinar que se aplique à regra da semestralidade ao caso, conforme Súmula nº 15 do CARF.

Essa matéria encontra sumulada pelo CARF nos termos a seguir:

*“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.*

Da Atualização Monetária.

Os indébitos apurados deverão ser atualizados em conformidade com os termos da sentença, no caso aplica-se a correção monetária do indébito levando-se em conta a

ORTN/OTN/BTN até a Lei nº 8.177/91; a partir daí o INPC até a instituição da UFIR em janeiro de 1992; levar em conta os expurgos inflacionários referentes ao IPC de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (súmulas 32 e 37 do TRF/4); juros de mora pela taxa Selic (art. 39, § 4º Lei 9.250/95) a partir de janeiro de 1996.

Assim, há de se reconhecer e aplicar o determinado no comando contido na sentença.

Com essas colocações concluo no sentido de conhecer o direito e aplicar o que restou decidido judicialmente.

#### MULTA DE OFÍCIO.

No que tange aplicação da multa, cabe afasta-la em conforme art. 63 da Lei 9.430/96.

*“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”*

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido dar provimento parcial para que seja observado o comando sentencial com a atualização dos indébitos, aplicado à semestralidade nos termos da Súmula CARF nº 15, e cancelar a multa de ofício.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

### **Declaração de Voto**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Analisando as compensações efetuadas verifiquei que o contribuinte efetuou parte delas antes mesmo da propositura da ação judicial, que ocorreu em 27/02/1997. As compensações efetuadas entre de julho e dezembro de 1995; e entre janeiro e março de 1996, foram anteriores à propositura da ação. Estas compensações, por envolverem tributos da mesma espécie, podiam ser feitas com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 independentemente de ordem judicial.

A outra parte das compensações foi feita depois da confirmação da sentença pelo TRF e depois do trânsito em julgado das questões que não foram objeto de recurso

especial (o trânsito em julgado ocorreu em junho de 1998). Enquadram-se aqui as compensações efetuadas entre julho e novembro de 1998; janeiro e abril de 1999 e fevereiro e março de 2000.

A minha divergência quanto ao voto do Relator é quanto à conclusão. Considerando que uma parte das compensações foi feita com amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91 antes da propositura da ação judicial, a motivação do auto de infração está em desconformidade com a realidade, pois quando o contribuinte compensou não havia nenhuma decisão judicial, pois a ação nem sequer tinha sido ajuizada. Assim, a meu ver o auto deveria ser cancelado quanto a esta parte.

No tocante às compensações *sub judice*, ou seja, realizadas após a confirmação da sentença pelo TRF, mas antes da decisão do STJ quanto aos juros, verifica-se que embora tenham sido feitas antes do trânsito em julgado da questão dos juros, o contribuinte obteve tudo aquilo que foi pedido perante o Poder Judiciário. Não tendo a fiscalização questionado as quantificações do indébito e da compensação, entendo que não adianta efetuar os cálculos agora, após o lançamento, pois ainda que a esta altura se constate que tenha havido excesso de compensação, não se poderia manter o auto sob este novo fundamento, uma vez que ele não constou da motivação original.

Com essas considerações, dirirjo do ilustre Conselheiro Relator para votar no sentido de prover o recurso.

Antonio Carlos Atulim.